## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009053-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Aparecida Trabuco Sibioni, brasileira, viúva, aposentada, RG nº

18.380.267-6, CPF 131.943.448-70, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos-SP na Rua João Ribeiro de Souza Filho, 613, Boa Vista, CEP

13575-140.

Inventariado: João Sibioni, RG 8.776.345-X, CPF 156.166.668-82, nascido em Irapuã-SP

em 04/06/1954, filho de Roque Sibioni e de Gabriela Lovo, falecido em

30/06/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Nomeio a requerente para o cargo de **inventariante**, dispensandoa do formal compromisso. Concedo-lhe a AJG. Anote.

Adjudico para a viúva meeira **Aparecida Trabuco Sibioni** o veículo indicado no item "2.2" de fl. 04 e <u>os direitos sobre o imóvel</u> situado nesta cidade, na Rua João Ribeiro de Souza Filho, s/nº, designado como Lote 18-A da Quadra 49 da Vila Boa Vista, objeto da **matrícula nº 58.556** do CRI local, herança essa decorrente do passamento de seu esposo João Sibioni. A inventariante não exibiu a certidão de óbito dos pais do inventariado e nem a matrícula do imóvel, documentos essenciais para ser aferida a coerência deste pronunciamento.

Homologo, por sentença, a adjudicação supra para que surta os seus regulares efeitos. Não há interesse de terceiros neste arrolamento, motivo pelo qual a adjudicação ora efetivada dispensa o decurso do prazo para recurso. A publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica).

A viúva-meeira **poderá obter** a carta de adjudicação e o alvará para transferência do veículo <u>depois</u> de exibir os documentos faltantes, os quais se submeterão à apreciação deste juízo. Portanto, a validade e eficácia desta sentença ficam suspensas até a etapa complementar ora indicada.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2° do art. 662 c/c § 2° do art. 659 do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se a inventariante recolheu o tributo estadual ou obteve a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Vindo os documentos faltantes, conclusos.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA